

6. Fora do caso previsto no número anterior, observar-se-á na atribuição do direito para a tributação global, nos termos do n.º 2, a ordem de prioridade estabelecida no Decreto-Lei n.º 579/70 para a tributação parcelar.

7. Quando qualquer território use da faculdade conferida pelos n.ºs 2, 5 e 6, o espaço fiscal do domicílio do contribuinte deduzirá ao imposto global nele devido o imposto global liquidado naquele outro território ou que teria sido liquidado se o contribuinte não beneficiasse de isenção ou de redução de taxa, não podendo, no entanto, essa dedução exceder a fracção do imposto, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos relativos a esse outro território.

8. Para efeitos da dedução prevista no número antecedente, os contribuintes deverão entregar no serviço de administração fiscal competente para a liquidação do imposto no território do seu domicílio, até vinte dias antes da data fixada para o início da cobrança, os documentos comprovativos dos impostos a deduzir.

9. Os serviços de administração fiscal do território do domicílio do contribuinte poderão, a seu requerimento, prorrogar por um período não superior a noventa dias o prazo fixado no número anterior, suspendendo-se a liquidação por igual período.

10. Independentemente do disposto nos n.ºs 8 e 9, o contribuinte terá ainda direito à anulação do imposto que a mais tenha sido liquidado, quando o requeira no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data do início da cobrança do imposto a deduzir.

11. Sempre que a sociedade atribuidora dos dividendos, tributados por imposto parcelar no espaço fiscal do seu domicílio, possua estabelecimentos estáveis em mais do que um território, a receita do imposto cobrado será distribuída pelos territórios onde se situem esses estabelecimentos e em que exista essa forma de tributação, proporcionalmente aos lucros a eles imputáveis, segundo processo a estabelecer pelos Ministros das Finanças e da Coordenação Económica e do Ultramar.

Art. 2.º O disposto nos n.ºs 1 a 10 do artigo anterior aplica-se aos impostos sobre o rendimento respeitante ao ano de 1973 e seguintes e o n.º 11 aos impostos cobrados a partir de 1973, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 27 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *B. Rebelo de Sousa.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Despacho

Conforme o disposto no § único do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, é autorizado o Banco Comercial de Angola, S. A. R. L., com sede em Luanda, a alterar os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º,

32.º, 33.º e 34.º dos seus estatutos, que passarão a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

Artigo 1.º A sociedade anónima de responsabilidade limitada Banco Comercial de Angola, fundada em harmonia com a autorização concedida por despacho do Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1956, tem a sua sede social e principal estabelecimento em Luanda, Estado Português de Angola, uma sede administrativa em Lisboa e estabelecimentos principais em Lourenço Marques, Estado Português de Moçambique, e em S. Tomé, província de S. Tomé e Príncipe.

Art. 2.º A sua duração é por tempo indeterminado e o objecto social, tendo sempre em vista o interesse nacional, é o exercício das operações bancárias, salvo as reservadas aos bancos emissores e de todas as mais que com os serviços bancários sejam legalmente compatíveis.

Art. 3.º Com o acordo dos conselhos de administração e fiscal e obtidas as autorizações legalmente exigíveis, poderá o Banco criar ou transferir estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, no País ou no estrangeiro, se assim for julgado conveniente à execução das suas funções.

Art. 20.º O conselho fiscal será composto por cinco membros efectivos e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral, que designará um deles para presidente.

§ 1.º No caso de se verificar empate de votação em qualquer deliberação do mesmo conselho, o presidente terá voto de qualidade.

§ 2.º Os membros do conselho fiscal exercerão as suas funções de harmonia com a legislação aplicável e os que forem accionistas caucionarão as responsabilidades do seu cargo com 50 acções do Banco, a respeito das quais se observará o preceituado no artigo 13.º destes estatutos.

Art. 21.º As vagas do conselho fiscal serão preenchidas em conformidade com as regras indicadas na legislação específica.

Art. 22.º O conselho fiscal, além de exercer as atribuições designadas na legislação aplicável, deverá reunir sempre que o convoque o seu presidente ou o conselho de administração e, pelo menos, uma vez em cada mês.

Art. 24.º O conselho de administração e o conselho fiscal poderão efectuar as suas reuniões tanto em Lisboa, onde o Banco tem uma sede administrativa, como em Luanda, na sede social, conforme estiver aqui ou ali a maioria dos seus membros.

§ único. Tais reuniões serão sempre convocadas pelos respectivos presidentes, e se qualquer destes não puder comparecer designará, de entre os restantes membros, quem o deverá substituir como presidente, com as mesmas regalias de voto de qualidade.

Art. 27.º A participação e o exercício do direito de voto nas assembleias gerais depende do

avermamento de 200 ou mais acções, quando nominativas, ou do depósito de igual número de acções, quando ao portador, nos cofres do Banco, em Luanda, ou na sede administrativa, em Lisboa, ou ainda no Banco Português do Atlântico, em Lisboa ou no Porto.

§ 1.º O averbamento ou depósito de acções para o efeito do número anterior deve ser realizado até ao dia 31 de Dezembro do ano anterior ao da reunião ordinária da assembleia, ou até dez dias antes da data da reunião em primeira convocação, quando se tratar de assembleia geral extraordinária.

§ 2.º Os agrupamentos a que se refere o § 5.º do artigo 183.º do Código Comercial, de acordo com o Decreto-Lei n.º 154/72, de 10 de Maio, devem ser comunicados ao presidente da mesa da assembleia geral dentro dos prazos estabelecidos no número anterior.

§ 3.º Os accionistas residentes na metrópole, nas ilhas adjacentes ou em qualquer outra província ultramarina terão, como os residentes em país estrangeiro, o direito consignado no artigo 187.º do Código Comercial.

Art. 28.º A cada accionista caberá, sem qualquer limitação, quer em função do número de votos correspondente ao capital emitido, quer relativamente ao número de votos apurado na assembleia geral, um voto por cada 100 acções de que seja titular, nos termos previstos no artigo 27.º

Art. 29.º A assembleia geral considerar-se-á constituída à primeira convocação quando se encontrem presentes ou representados dez accionistas com direito de voto. Contudo, qualquer alteração ou reforma dos estatutos só poderá realizar-se mediante a aprovação de, pelo menos, 60 % do capital social.

Art. 30.º As convocações da assembleia geral, que deverão ser publicadas num jornal de Luanda e noutra de Lisboa, serão feitas com a antecedência de quinze dias.

Art. 31.º Qualquer accionista com direito a voto poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista que tenha direito a voto, mediante procuração conferida por escrito ou carta com a assinatura notarialmente reconhecida, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 1.º Sempre que se trate de votar a reforma dos estatutos ou a dissolução do Banco, será necessária procuração pública ou como tal havida por lei.

§ 2.º O mandatário ou procurador poderá representar mais de um mandato.

§ 3.º Os mandatos, procurações ou cartas deverão dar entrada na sede do Banco, onde se efectua a assembleia, até ao último dia útil anterior ao da respectiva realização.

Art. 32.º As mulheres casadas titulares de acções de que não tenham a administração serão representadas pelos respectivos maridos; as pessoas colectivas, pelo representante designado pelo órgão competente; os comproprietários, co-herdeiros ou contitulares de acções, por um deles

escolhido entre todos e os incapazes, pelo seu representante legal. Estas representações, quando ainda não sejam do conhecimento da mesa da assembleia geral, deverão ser comunicadas à sede do Banco, onde se efectua a assembleia, e documentadas, se necessário, até ao último dia útil anterior ao designado para a reunião da primeira assembleia em que o representante venha a tomar assento.

Art. 33.º O usufrutuário de acções tem direito de voto nas assembleias gerais, salvo quando se trate de deliberações que importem alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, pois em tais casos o voto pertence, conjuntamente, ao usufrutuário e ao titular da raiz.

Art. 34.º Se as acções estiverem sujeitas a penhora, arresto, arrolamento ou penhor, e este não tenha sido constituído a favor do Banco, o direito de voto cabe ao titular das acções.

§ único. Se as acções não forem depositadas pelo credor pignoratório ou pelo depositário judicial nos termos estabelecidos no artigo 27.º, pode o accionista participar e votar na assembleia desde que faça prova bastante do seu direito nos cinco dias seguintes ao termo dos prazos indicados no artigo 27.º

Ministérios das Finanças e da Coordenação Económica e do Ultramar, 14 de Março de 1974. — Pelo Ministro das Finanças, *José Luís Sapateiro*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Jorge Martins dos Santos*, Secretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola, S. Tomé e Príncipe e Moçambique. — *Rui Martins dos Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 131/74

de 3 de Abril

A evolução geral da conjuntura de mercados registada desde a publicação do Decreto-Lei n.º 41 634, de 22 de Maio de 1958, que fixou os limites das despesas com obras ou com aquisições de material que podem ser autorizadas pelo administrador do Arsenal do Alfeite, a necessidade de pronta intervenção nas acções de compra e o elevado volume de aquisições que o crescente desenvolvimento deste organismo motiva, em virtude das novas funções que lhe foram cometidas para satisfazer as necessidades da Armada, justificam que se actualizem aqueles limites.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. O administrador do Arsenal do Alfeite pode autorizar despesas com obras ou com aquisições de material até 400 000\$.